

## **A. OBJETIVOS**

---

Estabelecer e formalizar as diretrizes dos processos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo, adotados pelo Banco INDUSCRED, orientando os funcionários e prestadores de serviços sobre um sistema eficiente de identificação de clientes, fornecedores, manutenção de registros, monitoramento de clientes em relação às suas operações financeiras e a comunicação de operações suspeitas para o cumprimento da Lei nº 9.613/98 compilada.

Reduzir a probabilidade de que o Banco INDUSCRED ou empresas colaboradoras participem ou facilitem involuntariamente de atividades fora de padrão legal, através do estabelecimento de ferramentas efetivas, como processos que permitam “**Conhecer os Clientes e Fornecedores**”, monitoramentos e avaliações sobre comunicação de suspeitas.

## **B. DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

### **1. INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

É de suma importância que, no desenvolver de nossas atividades, tenhamos em mente situações que configurem indícios de Lavagem de Dinheiro.

Devemos, portanto, manter constante vigilância em relação a todas as possibilidades e novas situações que possam indicar a presença de tais indícios.

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

### **2. OPERAÇÕES SUSPEITAS**

Toda e qualquer operação existente ou sendo proposta, por clientes ou não, em que seja identificada alguma suspeita de Lavagem de Dinheiro ou de qualquer outro ilícito do gênero, que Colaboradores do Banco INDUSCRED vierem a tomar conhecimento, deverá ser informada conforme determina o Art. 11 da Lei nº 9.613/98, incisos II e III.

A conduta prevista em lei como “Lavagem de Dinheiro” é conceituada como o processo pelo qual a pessoa física ou jurídica transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros, permitindo que eles sejam utilizados sem comprometer a pessoa física ou jurídica. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem, teoricamente, três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente:

**Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, a pessoa física ou jurídica procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

**Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências antes da possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. As pessoas físicas ou jurídicas buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.

**Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

### **3. PESSOAS SUJEITAS À LEI**

As pessoas abaixo estão sujeitas à lei e se obrigam a comunicar ao órgão competente operações consideradas suspeitas:

- ✓ As pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
  - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
  - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
  - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
- ✓ As bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- ✓ As seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- ✓ As administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- ✓ As administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- ✓ As empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);
- ✓ As sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

- ✓ As filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- ✓ As demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- ✓ As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- ✓ As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- ✓ As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- ✓ As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- ✓ As juntas comerciais e os registros públicos;
- ✓ As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:
  - a) De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
  - b) De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
  - c) De abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
  - d) De criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
  - e) Financeiras, societárias ou imobiliárias; e
  - f) De alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- ✓ Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- ✓ As empresas de transporte e guarda de valores;
- ✓ As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e
- ✓ As dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”

Além das pessoas mencionadas acima, também estão sujeitas à lei as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil conforme determina o artigo 1º da Circular BACEN nº 3.978 de 23 de janeiro de 2020.

#### **4. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI**

- Identificar os clientes e fornecedores e manter atualizadas suas informações cadastrais. Esta gestão é efetuada pela área comercial, de cadastro e de gestão dos fornecedores da instituição, conforme descrito em política própria;
- Manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;
- Manter registro de todas as operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro;
- Comunicar às autoridades competentes todas as operações efetuadas ou propostas de realização, suspeitas de lavagem de dinheiro, sem dar ciência às pessoas envolvidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento;
- Desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizam indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, promovendo treinamento adequado para seus empregados.
- Promover a manutenção de registros nas condições e prazos estabelecidos na Lei.

#### **5. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Conforme a [Resolução BCB nº 131](#), publicada em agosto / 2021 e suas atualizações, o Banco Central do Brasil estabelece em sua **Seção V - Das Penalidades de Multa, de Proibição e de Inabilitação**, artigos **46** a **56** os valores a serem aplicados a título de penalidade de multa às Instituições Financeiras, bem como as penalidades de proibição para realizar determinadas atividades e operações, até a inabilitação, as circunstâncias agravantes e atenuantes que incidirão sobre a definição da penalidade, bem como as limitações na soma das penalidades pelo descumprimento das determinações da Lei 9.613, considerando para fins de cálculo:

- I. a capacidade econômica do infrator;
- II. o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;
- III. o grau de reprovabilidade da conduta do infrator;
- IV. a expressividade dos valores das operações irregulares;
- V. a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada; e
- VI. os antecedentes do infrator.

Fatores de agravamento da penalidade:

- I. a reincidência;
- II. a ocorrência de danos à imagem da instituição ou do segmento em que atua;
- III. a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; e
- IV. o cometimento de infração mediante fraude ou simulação.

Fatores atenuantes às penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação:

- I. a colaboração do infrator que resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, se for o caso, e na obtenção de informações e de documentos que comprovem o cometimento de infração punível com base na legislação em vigor, desde que não sejam de conhecimento prévio do Banco Central do Brasil;
- II. a regularização da infração antes da sua detecção pelo Banco Central do Brasil; e
- III. a reparação dos danos causados, desde que comprovada pelo infrator por meio de prova documental apresentada até a publicação da data de julgamento do processo administrativo sancionador.

Limitação da soma das penalidades aplicadas a cada infrator em um único processo administrativo sancionador:

- I. para as instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e para as pessoas jurídicas que incorram nas penas da Lei nº 9.613, de 1998, ao maior valor entre os seguintes:
  - a) 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil;
  - b) 50% (cinquenta por cento) do capital mínimo exigido, quando aplicável; ou
  - c) 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido (PL), apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil;
- II. para as pessoas físicas, ao valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III. para as demais pessoas jurídicas, ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A Resolução ainda estabelece que serão somadas as penas de mesma espécie impostas a uma mesma pessoa física ou jurídica e que o tempo de cumprimento da penalidade de inabilitação não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

## **6. RESPONSABILIDADES**

### **6.1 DOS COLABORADORES DA INSTITUIÇÃO**

#### **Diretor: Carlos De Gioia**

- Diretor Resp. prevenção lavagem de dinheiro - Circ. 3.978
- Membro do Comitê de Controles Internos e PLD

#### **Diretor: Celso Coscarelli**

- Membro do Comitê de Controles Internos e PLD

#### **Controladoria: Moacir J. Santos**

- Membro do Comitê de Controles Internos e PLD

#### **Gerência Financeira: Sérgio Coscarelli**

- Membro do Comitê de Controles Internos e PLD
- Responsável pela comunicação ao COAF de clientes que apresentem indícios de crimes relacionados à PLD/FT

**Coordenadora de Crédito e Cadastro: Mariza Cristina de Souza**

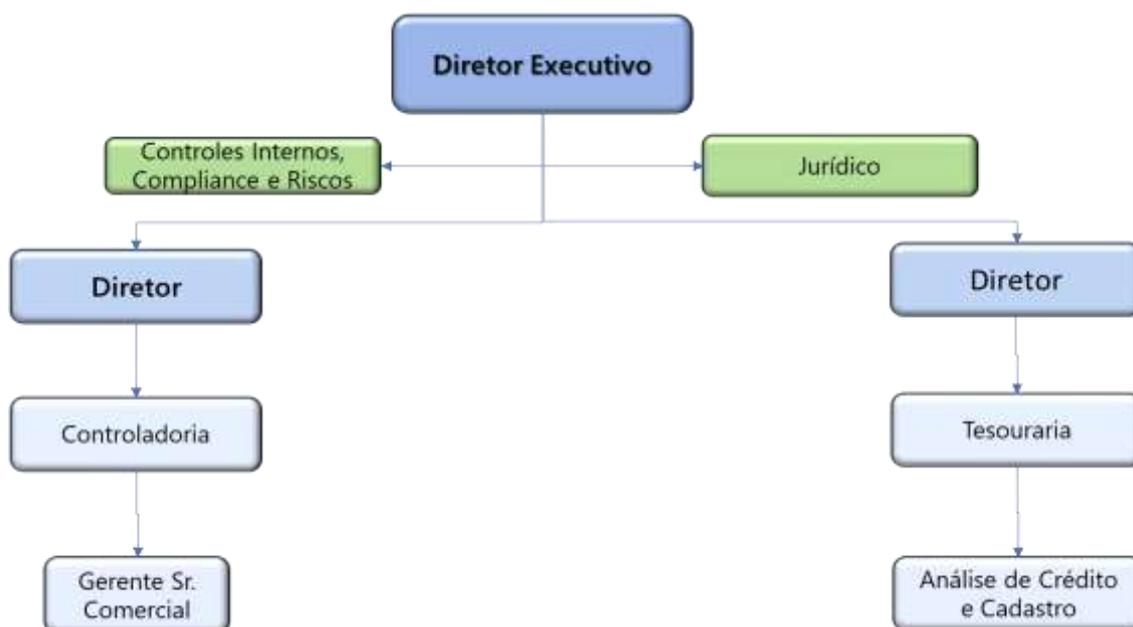
- Receber documentos para análise e composição de cadastro dos clientes;
- Identificação de Pessoas Expostas Politicamente - PEP;
- Identificação de Beneficiário Final para Pessoa Jurídica;
- Análise financeira (Faturamento, Balanço, Endividamento, IRPF) para composição de Limite e Aprovação de Crédito;
- Sinalizar as Renovações Anuais dos cadastros dos clientes;
- Controle de documentos para renovação de cadastro;
- Apresentar mensalmente um relatório para o “Comitê de Controles Internos” informando clientes novos que entraram na base e ou foram reprovados (informar o motivo do parecer desfavorável);

**Gerencia Comercial Operacional**

- Contato com clientes e elaboração do Relatório Conheça seu Cliente - KYC;
- Visitas virtuais/ presenciais (quando necessário);

**6.2 OPERACIONAL / TERCEIROS****Massi Consultoria e Treinamento****Consultores: Marcos Assi e Eduardo Tarazona**

- Membros do Comitê de Controles Internos e PLD
- Elaboração de Instrumentos Normativos (Políticas e Procedimentos Operacionais relacionados à PLD)
- Cursos de Atualização com Certificação sobre PLD/CFT para todos os colaboradores
- Cursos de Governança, Riscos e Compliance

**6.3 ORGANOGRAMA**

## **7. SITUAÇÕES QUE REPRESENTEM INDÍCIOS DE ATIPICIDADE**

### **7.1 CADASTRO DE CLIENTES**

Conforme determina o art. 1º da Carta Circular 4.001/20, as operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 compilada, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e no seu item III - situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:

- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;
- b) oferecimento de informação falsa;
- c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.;
- g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- k) registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- l) registro de mesmo endereço de e-mail ou Internet Protocol (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis;
- n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada;

A responsabilidade pela Gestão do Cadastro de Clientes está devidamente estabelecida na Política Operacional de Cadastro, item N – Responsabilidades.

## **7.2 CSC – CONHEÇA SEU CLIENTE (*KNOW YOUR CUSTOMER*)**

São considerados indicadores gerais:

- Uma atividade de transação do cliente que é inconsistente com:
  - A renda e o patrimônio declarado
  - A origem declarada dos fundos
  - Documentação declarada da conta do cliente
  - Atividade de transação usual
- O cliente fornece informações imprecisas ou evasivas;
- O cliente fica relutante em declarar a origem dos bens ou em fornecer a documentação de validação da identidade;
- Pagamentos inexplicados a terceiros;
- Transações procedidas ou dirigidas a um país ou território não cooperativo com a FATF (Financial Action Task Force) ou outra jurisdição de alto risco;
- Transações que não têm finalidade econômica ou comercial aparente.

O total respeito às exigências de documentação de CSC é necessário, porém não suficiente. Na verdade, o conhecimento real de seu cliente também inclui:

A obtenção de informações precisas sobre a origem dos recursos financeiros do cliente. Os clientes compreendem e aceitam solicitações deste tipo de informação mais prontamente ultimamente, já que são exigências impostas pela maior parte das instituições e por ser uma exigência de autoridades como o Banco Central do Brasil.

Os funcionários que têm contato com os clientes nunca devem hesitar em abordar este assunto com discrição com seus clientes e em fornecer todas as explicações necessárias. As provas da origem dos fundos ou da natureza das atividades devem ser mantidas em arquivo.

Análise do equilíbrio entre a situação financeira do cliente e suas transações. Esta análise, que é indispensável para a prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento de atividades terroristas, oferece uma forma especial de alertar as autoridades no caso de quaisquer contradições que não possam ser explicadas;

Análise do equilíbrio entre a situação financeira do cliente e suas transações. Esta análise, que é indispensável para a prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento de atividades terroristas, oferece uma forma especial de alertar as autoridades no caso de quaisquer contradições que não possam ser explicadas;

Por fim, um processo de CSC abrangente inclui conhecer quem é o proprietário beneficiário ou beneficiário final, quando aparentemente o cliente pode não estar agindo em seu próprio nome ou quando é controlado por um ou mais terceiros.

### **7.3 PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE ('PEPs')**

Operações realizadas com PEPs (Pessoas Expostas Politicamente), conforme classificação determinada pela Circular BACEN nº 3.978 de 2020 deverão ser monitoradas pela Área de Controles Internos e Compliance, utilizando-se das ferramentas de controle de Cadastramento de Clientes e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Nosso procedimento de cadastro já contempla em suas atividades a verificação de possíveis clientes que venham a fazer parte do cadastro de pessoas de exposição política.

Pessoas de exposição política ("PEPs") são indivíduos que exercem ou já assumiram anteriormente cargos públicos importantes, incluindo chefes de estado e de governo, políticos antigos, oficiais do governo, de órgãos públicos, judiciais ou militares de primeiro escalão, executivos seniores de empresas de capital aberto com participação do governo ou de PEPs e oficiais de importantes partidos políticos, bem como seus familiares diretos ou pessoas com evidente relacionamento com os mesmos, conforme detalhado na referida Circular, em seu **artigo 27, § 1º**. Relacionamentos comerciais com pessoas que ocupam ou que já ocuparam importantes cargos públicos e com pessoas ou empresas claramente relacionadas às mesmas podem expor o banco a riscos de reputação e/ou legais significativos. Deve-se tomar cuidado especial na presença destes relacionamentos dentre os clientes do Banco.

#### **Identificação e reporte de transações suspeitas e relacionadas / Monitoramento – nível entidade**

Todas as entidades devem seguir procedimentos e controles adequados para manter a vigilância na identificação de transações complexas, incomuns ou significativas, que possam levantar suspeita de lavagem de dinheiro. O monitoramento deve incluir a verificação da conformidade com a legislação local e com os procedimentos do Banco INDUSCRED.

O objetivo principal do Banco INDUSCRED em prevenção à lavagem de dinheiro é evitar o gerenciamento de contas que possam ser utilizadas para efetuar transações de lavagem de dinheiro. Portanto, e salvo se proibido pelas leis locais ou se as autoridades locais solicitarem que os relacionamentos sejam mantidos, as entidades devem interromper todos os relacionamentos com clientes que tenham sido declarados como objeto de suspeita, ao mesmo tempo respeitando o período aplicável de aviso prévio segundo o contrato assinado com os clientes.

Deve-se atentar para que se existirem indícios de Lavagem Dinheiro e/ou qualquer outro ilícito do gênero que colaboradores do Banco INDUSCRED vierem a tomar conhecimento, considerando, para tanto, as partes envolvidas, os valores, as formas de realização (estrutura), os instrumentos utilizados e/ou a falta de fundamento econômico ou legal, deverão ser obtidas informações das atividades que o cliente desenvolve sua experiência em assuntos ligados a suas atividades, bem como se existe algum tipo de restrição às suas atividades ou pessoa.

Deve-se assegurar que o cliente compreenda os riscos envolvidos nas operações por ele contratadas, antes de sua formalização com anuência do Banco INDUSCRED. O Banco determina a não realização de operações com clientes eventuais, conforme exemplos de serviços ou operações financeiras que podem acarretar este tipo de enquadramento:

- I. Operação de saque ou de depósito em conta de terceiros;
- II. Pagamento de boletos de cobrança, de títulos, de convênios ou assemelhados;
- III. Pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares na forma da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022; e

- IV.** Co titularidade de cartão, incluídos os portadores ou os dependentes, vinculado ou não a conta corrente ou a operação de crédito.

Dentro das operações existentes, é vital que o Banco tenha o conhecimento do cliente e de seus fornecedores e a respectiva identificação e adequada ao seu perfil de risco, avaliando-se cada caso a partir dos seguintes quesitos básicos:

#### **CONHECER O CLIENTE**

- Tipo de cliente: pessoa física / pessoa jurídica / corporativo / institucional;
- Atividades que desenvolve;
- Experiência em assuntos ligados ao mercado que atua;
- Restrições eventuais.

#### **SABER O QUE O CLIENTE QUER**

- Objetivos do negócio/operação;
- Nível do risco desejado e efetivamente suportado.

#### **DEMONSTRAR QUE OS PASSOS ANTERIORES FORAM SEGUIDOS**

- Evidências documentais (ordens escritas, correspondências, fax, e-mail etc.);
- Relatórios de Contatos / Visitas devidamente preenchidos e com informações relevantes;
- Ficha Cadastral do cliente ou fornecedor com registro atualizado e completo;
- Para os contratos e documentação complementares, devidamente assinados pelo cliente, atestando as condições e ciência dos riscos das operações contratadas, devidamente arquivados e disponíveis para consulta dos órgãos reguladores;
- A atualização do cadastro de clientes e fornecedores, de forma contínua e sistemática, com a periodicidade prevista em Lei.

A Lei se aplica tanto aos colaboradores individualmente como ao Banco INDUSCRED, na pessoa de seus representantes legais. Isto significa que a Lei faz dos colaboradores do Banco INDUSCRED, responsáveis por checar a identificação do Cliente ou Fornecedor, bem como reportar às autoridades as atividades incomuns através do SISCOAF, com a anuência da Diretoria do Banco.

#### **7.4 GERAL**

Como forma de dirimir os riscos de o Banco INDUSCRED ser utilizado em esquemas de Lavagem de Dinheiro, devem ser adotados os procedimentos constantes nas políticas e procedimentos existentes:

PO-CAD-01 - Política Operacional de Cadastro

PR-CAD-01 - Procedimentos de Cadastro de Clientes

PR-PLD-01 - Procedimento de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Para fins de concepção e desenvolvimento de novos produtos, a serem comercializados pelo Banco INDUSCRED, identificamos os seguintes pontos a serem tratados à luz da prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo:

- Avaliação da capacitação dos colaboradores para atuação com o novo produto / serviço – treinamento / contratações;
- Identificação / normatização interna (Procedimentos / Políticas);
- Avaliação dos Riscos (Crédito / Liquidez / Operacional / Imagem / Socioambiental).

## 7.5 REPRESENTANTES LEGAIS

Competirá aos representantes:

- Assegurar que as políticas do Banco INDUSCRED e regulamentações locais estão sendo cumpridas e todos os registros e comunicações necessários estão sendo efetuados;
- Receber, da área responsável, as informações e respectivos dossiês relativos aos clientes e/ou operações com suspeita de ilícitos financeiros, caso exista e quando necessário;
- Comunicar-se com o responsável pelos Controles Internos e Compliance, em casos excepcionais, ou contatar outras fontes e demais envolvidos no processo de forma a complementar, se for o caso, as investigações efetuadas pela área de Auditoria e Compliance;
- Exercer a Gestão e determinar, após a constatação da existência de indícios de prática de atividades ilícitas voltadas a Lavagem de Dinheiro e/ou ao Financiamento do Terrorismo, a adoção de todos os procedimentos necessários à suspensão/ encerramento das atividades com o cliente.
- Acompanhar a evolução das técnicas de prevenção, validação e informação das transações suspeitas, novas tendências de crimes de lavagem de dinheiro e mudanças nas legislações locais e regulamentações externas, atualizando as demais áreas da empresa a respeito.

## 7.6 CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO

Especial atenção deve ser dedicada na seleção de pessoal, bem como na vigilância da conduta dos funcionários, especialmente daqueles que desempenhem funções relacionadas com o manuseio de negócios e operações comerciais, relacionamento com clientes e controle de informações.

Deverão ser relatados ao Responsável pelos Controles Internos e Compliance os casos suspeitos ou confirmados de envolvimento de funcionários em transações ou operações consideradas atípicas, conforme critérios estabelecidos na Carta Circular nº 4001 de 29 de janeiro de 2020, que estejam relacionadas com as atividades da instituição.

## 7.7 TRATAMENTO DE OPERAÇÕES ATÍPICAS

A Carta Circular nº 4.001 de 29 de janeiro de 2020, estabelece e tipifica as situações abaixo como potenciais para a identificação de Operações Atípicas a serem comunicadas ao COAF, conforme procedimento estabelecido no Manual **PR-PLD-01 Procedimento de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**:

- I. Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento;
- II. Situações relacionadas com operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem;
- III. Situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes;
- IV. Situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional;
- V. Situações relacionadas com operações de investimento no País;
- VI. Situações relacionadas com operações de crédito no País;

- VII.** Situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público;
- VIII.** Situações relacionadas a consórcios;
- IX.** Situações relacionadas a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;
- X.** Situações relacionadas com atividades internacionais;
- XI.** Situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior;
- XII.** Situações relacionadas com operações de investimento externo;
- XIII.** Situações relacionadas com funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- XIV.** Situações relacionadas a campanhas eleitorais;
- XV.** Situações relacionadas a BNDU e outros ativos não financeiros;
- XVI.** Situações relacionadas com a movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME)
- XVII.** Situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco.

**Obs.:** Sobre os itens I e II, do **Artigo 1º** da Carta Circular 4.001 o Banco INDUSCRED ressalta que é vedada a realização de qualquer transação com numerário em espécie com seus clientes pois, por tratar-se de um Banco de Investimentos, não possui a conta caixa em seu padrão de contas contábeis, caracterizando a inexistência de estrutura para recebimento ou pagamento de numerário em espécie.

O Banco utiliza exclusivamente a Transferência Eletrônica para crédito nas contas dos seus clientes ou para recebimento de depósitos, quer na realização de operações de crédito ou para investimentos.

## **7.8 TREINAMENTOS DOS COLABORADORES**

O Banco INDUSCRED realiza treinamentos periódicos com todos os colaboradores sobre os processos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro (PLD) e financiamento ao terrorismo (FT), exigido pela resolução 21/2012 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), deve ser aplicado e revalidado anualmente.

Os treinamentos de reciclagem dos colaboradores ocorrem a cada dois anos ou quando houver qualquer alteração nas leis e normas dos órgãos reguladores que justifiquem a necessidade do treinamento.

## **7.9 CONHEÇA SEU FORNECEDOR**

Nos processos de contratação, são avaliados os casos em que essa prática agrega eficiência à operação. A seleção de fornecedores considera diversos fatores, como saúde financeira, gestão ambiental, social e climática, qualificação técnica, custos e eficiência no desempenho de suas atividades, entre outros. Todos os concorrentes são tratados em iguais condições.

### **C. BASE NORMATIVA / MELHORES PRÁTICAS**

---

- Data de aprovação desta política – 30/11/2016
  - Data da atualização desta política – 14/09/2018
  - Data de atualização desta política – 30/07/2020
  - Data de atualização desta política – 01/11/2020
  - Data de atualização desta política – 30/03/2022
  - Data de atualização desta política – 17/05/2023
  - Data de atualização desta política – 15/08/2023
- ✓ Lei 9.613/98 - Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei. Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, estabelecendo as penalidades e dá outras providências.
  - ✓ Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002 - Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.
  - ✓ Resolução COAF nº 21 de 20 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
  - ✓ Lei 12.683/12 - Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.
  - ✓ Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.
  - ✓ Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 - Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

- ✓ Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019 - Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.
- ✓ Circular 3978 de 23 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
- ✓ Carta Circular 4.001 de 29 de janeiro de 2020 – Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).
- ✓ Circular nº 4005 de 27 de abril de 2020 - Altera a data de entrada em vigor da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
- ✓ Carta Circular nº 4037 de 27 de abril de 2020 - Altera a data de entrada em vigor da Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).
- ✓ Resolução BCB nº 131 de 20 de agosto de 2021, e suas atualizações - Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
- ✓ Resolução CMN nº 4968 de 25 de novembro de 2021 - Dispõe sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ✓ Resolução CMN nº 5058 de 15 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras.